



PROCESSO TC N.º 11560/14

Objeto: Licitação - Contrato

Órgão/Entidade: Prefeitura de Areia

Responsável: Paulo Gomes Pereira

Relator: Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL –
ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – CONTRATO
EXAME DA LEGALIDADE. Arquivamento dos autos.

RESOLUÇÃO RC2 – TC – 00331/23

A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº **11560/14**, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, com impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, na sessão realizada nesta data:

Art. 1º - ARQUIVAR os presentes autos, sem resolução de mérito;

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 05 de dezembro de 2023



PROCESSO TC N.º 11560/14

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 11560/14 trata da análise da Adesão a Ata de Registro de Preço nº AD0002/2014, decorrente do processo licitatório na modalidade Pregão Presencial 0034/2013, realizado pelo Fundo Municipal de Saúde de Monteiro, cujo objeto foi aquisição de medicamentos em geral para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Areia.

A Auditoria, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial concluindo da seguinte maneira: "...à luz dos art. 2º e 4º da RN TC nº 02/2023, entende-se que o processo foi atingido pela prescrição, na modalidade quinquenal, pelo decurso de prazo superior a cinco anos, restando prejudicada qualquer medida sancionatória pessoal e de ressarcimento. Caso esta Corte de Contas reconheça a prescrição, deve ser aplicado o previsto no art. 11 da supramencionada Resolução".

O Processo seguiu ao Ministério Público onde seu representante emitiu Parecer de nº 02138/23, opinando nesses termos "...em virtude da economia processual e do devido processo legal, neste parecer ministerial não se discute o devido mérito, estando a RA TC 09/2021 em plena vigência, alvitra este representante do Ministério Público de Contas pelo **ARQUIVAMENTO DOS AUTOS**".

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Do exame dos autos, verifica-se que o presente processo perdurou sem instrução, manifestação ou impulso processual por mais de cinco anos. Diante disso, cabível se mostra a aplicação das regras consubstanciadas no art. 2º, 4º, IV e 8º da Resolução Normativa RN-TC-02/2023, *in verbis*:

Art. 2º. Prescrevem em cinco anos as pretensões sancionatórias e de ressarcimento, contados dos termos iniciais indicados no artigo 4º, conforme cada caso.

(...)

Art. 4º. O prazo de prescrição será contado:

I - da data em que as contas anuais deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;

II - da data da apresentação da prestação de contas anuais ao órgão de instrução competente para a sua análise inicial;

III - do recebimento da denúncia ou da representação, quanto às apurações decorrentes dessa natureza;

IV - da instauração dos demais processos no Tribunal;

Art. 8º. Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento, manifestação ou impulso, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.



PROCESSO TC N.º 11560/14

Ante o exposto, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA archive os presentes autos, sem resolução de mérito.

É o voto.

João Pessoa, 05 de dezembro de 2023

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 5 de Dezembro de 2023 às 18:21



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 5 de Dezembro de 2023 às 13:35



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 6 de Dezembro de 2023 às 09:43



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO

7 de Dezembro de 2023 às 08:29



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO